



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.002413/2009-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.991 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente SERGIO GOLOUBEFF
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IRPF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ-LEÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa relativa à compensação do imposto pago a título de carnê-leão quando não ficar comprovado o efetivo recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física - lavrada em nome do(a) Contribuinte (fls. 5/10), resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2006 (ano 2005)(fl. 28).

A notificação tratou das seguintes compensações indevidas:

- Carnê-leão e/ou Imposto complementar: R\$ 8.411,29 (fl. 7);
- IRRF: R\$ 3.503,50 – Barraclin Serviços Médicos Ltda (fl. 8).

Como resultado, foi apurado o imposto no valor de R\$ 11.914,79 (código de receita 0211), acompanhado de multa de mora (20%) e juros de mora.

Sua ciência ocorreu em 11/05/09 (fls. 50/51), e a impugnação foi apresentada em 18/05/09 (fls. 2/4), acompanhada dos documentos às fls. 5/49.

Alega que o valor do IRRF glosado se refere a aluguéis do imóvel situado à Av. das Américas, 4.200, bloco 1, sala 209, nesta cidade. Informa que o imóvel esteve alugado de janeiro a abril para a empresa Asyam Serviços Ltda, e de 15/maio a dezembro para a empresa Barraclin. Apresenta contrato de locação com a Barraclin (fls. 29/36), relatório (fl. 37), recibos mensais de pagamento (fls. 38/42, 48/49) e Darfs (fls. 43/47).

Além do cancelamento da notificação, requer a liberação de qualquer pendência perante a RFB e a expedição de um recibo de entrega de sua DIRPF do exercício 2009, não emitido pelo sistema da RFB quando de sua entrega.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. COMPROVANTES.

O imposto de renda retido na fonte pode ser deduzido na declaração de rendimentos, quando comprovada sua retenção, através dos recibos mensais de pagamento, e seu recolhimento, através dos Darfs da fonte pagadora.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ-LEÃO/IMPOSTO COMPLEMENTAR.

Mantida a infração, uma vez não comprovado o recolhimento de valores a título de carnê-leão ou imposto complementar.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/02/2014, o sujeito passivo interpôs, em 26/02/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o IRRF sobre rendimentos de aluguéis declarado está comprovado nos autos. É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a acusação de compensação indevida de carnê-leão no valor de R\$ 8.411,29. A decisão de origem reestabeleceu o direito à compensação, no valor de R\$ 3.503,50, referentes à locação de imóvel por parte de Barraclin Serviços Médicos Ltda.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e foi apresentada por parte legítima, devendo, pois, ser conhecida.

Inicialmente, cabe reproduzir o art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, acerca do assunto:

"Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).(grifo nosso)

À vista dos comprovantes às fls. 29/49 apresentados pelo Contribuinte em sua defesa, concluímos que o referido imóvel foi objeto de locação pela Barraclin (fls. 29/36), originando rendimentos no valor de R\$ 26.133,33 sobre os quais houve a retenção do IRRF no valor de R\$ 3.503,50 (fls. 37/42, 48/49), corretamente declarados em sua DIRPF (fl. 28). Os Darfs (fls. 43/47, 56/57) atestam que os valores foram efetivamente recolhidos. Concluo, assim, por restabelecer o direito à compensação do IRRF glosado.

Quanto à compensação indevida de carnê-leão e/ou imposto complementar, verificamos que o valor glosado de R\$ 8.411,29 não foi efetivamente recolhido, e coincide exatamente com a soma do IRRF acima acatado de R\$ 3.503,50 e do IRRF no valor de R\$ 4.907,79 correspondente ao anterior locatário Asyam Serviços (fls. 15, 60). Observe-se que tanto o rendimento de R\$ 30.769,08 quanto o IRRF correspondentes a esse último foram também declarados corretamente na DIRPF (fl. 28). Cremos, assim, que o Contribuinte apenas se equivocou no momento do preenchimento da declaração anual, inserindo indevidamente valores de IRRF no campo destinado ao carnê-leão e ao imposto complementar, que possuem naturezas distintas. Deve, desta forma, ser mantida a compensação indevida, para que não haja a compensação em duplicidade do IRRF.

Quanto ao pleito relativo ao recibo de entrega da DIRPF do exercício 2009, indicamos que o Contribuinte busque orientações acerca do assunto no sítio da RFB na Internet ou em suas centrais de atendimento.

Em face de todo o exposto, VOTO no sentido de considerar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, resultando na manutenção do imposto no valor parcial de R\$ 8.411,29 (código de receita 0211), acrescido de multa de mora (20%) e juros de mora.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital